

SCHNEIDER——
——PUGLIESE

Informativo
Schneider
Pugliese

Sumário

STF	5
1- Pautas de julgamento	5
Julgamento Presencial – Plenário – 13/11/2025	5
1) STF retomará julgamento acerca da validade de dispositivos que autorizam a concessão de incentivos fiscais por regulamento em lei distrital de iniciativa parlamentar (RE 1536640).....	5
Julgamento Virtual – Plenário (07/11/2025 a 14/11/2025)	6
1) STF suspende julgamento sobre a possibilidade de lucros auferidos por controlada	6
no exterior serem tributados no Brasil (AgInt no RE 870214).....	6
2) STF analisa aplicabilidade do Tema 674/RG na incidência de PIS e COFINS sobre receitas de transporte de mercadorias, quando contratado por pessoa jurídica preponderantemente exportadora (RE 1445970 AgInt).....	7
3) STF analisa se é constitucional a convalidação de incentivos fiscais de ICMS concedidos sem aprovação do CONFAZ (ADI 7596).....	7
2- Resultados de julgamento	8
Julgamento Presencial – Plenário – 05/11/2025.....	8
1) STF reconhece omissão na instituição do imposto sobre grandes fortunas (ADO 55).....	8
2) STF suspende julgamento que analisa a inconstitucionalidade da concessão de incentivos fiscais de ICMS, IPI, IBS e CBS sobre produtos agrotóxicos (ADI 5553 e ADI 7755)	8
Julgamento Virtual – Plenário (31/10/2025 a 07/11/2025).....	9
1) STF forma divergência em julgamento do caráter confiscatório da multa isolada por descumprimento de obrigação acessória (Tema 487).....	9
3 – Repercussão Geral	10
1) STF analisa se há repercussão geral em tema que discute a existência de acréscimo patrimonial tributável sobre as <i>stock Options</i> e placar encontra divergência (Tema 1440).....	10
STJ	12
1- Pautas de Julgamento.....	12
Julgamento Presencial	12
Primeira Turma – 11/11/2025 – 14h.....	12
1) STJ analisará legalidade da cobrança de tarifa portuária exigida por terminais operadores portuários aos recintos alfandegados independentes (Tarifa THC2) (AREsp 1728913).....	12
2) STJ analisará se a inclusão do ICMS na base de cálculo do FUNRURAL pode ser julgada em caráter infraconstitucional (REsp 2038697 AgInt).....	12
Segunda Turma – 11/11/2025 – 14h	13
1) STJ analisará incidência de contribuição previdenciária e contribuições a terceiros sobre valores pagos a título de “dobra offshore” (REsp 2157505).....	13

2) STJ analisará a aplicação da alíquota zero de PIS e COFINS a pães produzidos com farinhas de cereais diversos do trigo (REsp 2138206)	13
Primeira Seção – 12/11/2025 – 14h	14
1) STJ analisará possibilidade de dedução, da base de cálculo do IRPF, valores de contribuições extraordinárias pagas a entidade fechada de previdência complementar (Tema 1224)	14
2) STJ analisará se o comerciante varejista de combustíveis, sujeito ao regime monofásico do PIS/COFINS tem direito à manutenção de créditos decorrentes da aquisição de combustíveis (Tema 1339)	14
3) STJ analisará se as contribuições ao PIS e à COFINS compõem a base de cálculo do IRPJ/CSLL, quando apurados na sistemática do lucro presumido (Tema 1312)	15
4) STJ analisará se é cabível a condenação do contribuinte em honorários sucumbenciais em embargos à execução fiscal extintos sob o fundamento de desistência para adesão a parcelamento (Tema 1317)	15
5) STJ analisará possibilidade de dedução dos juros sobre capital próprio (JCP) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados em exercício anterior ao da adesão que autoriza seu pagamento (Tema 1319)	15
6) STJ analisará se a remuneração decorrente do contrato de aprendizagem integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias e a terceiros (Tema 1342)	16
7) STJ analisará se a fiança bancária ou o seguro oferecido em garantia à execução de crédito tributário são recusáveis (Tema 1385)	16
2 – Resultados de Julgamento	17
Primeira Turma – 04/11/2025 – 14h	17
1) STJ entende que depósitos judiciais em mandado de segurança extinto sem julgamento de mérito não devem ser convertidos em renda da União (REsp 2104543)	17
2) STJ suspende julgamento que discute se venda de imóvel por sócio antes do redirecionamento da execução fiscal configura fraude à execução (REsp 2030470)	17
3) STJ entende que intermediação de serviços turísticos para empresas estrangeiras não configura exportação isenta de ISS (REsp 1974556)	18
4) STJ adia julgamento que analisará se o prazo prescricional para cobrança de tributos do Simples Nacional começa a contar da declaração mensal ou anual do contribuinte (REsp 1876175)	18
Segunda Turma – 04/11/2025 – 14h	19
1) STJ retira de pauta julgamento que analisará se permanece vigente o limite de 20 salários-mínimos na base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, como FNDE, INCRA e SEBRAE (REsp 2214159)	19
2) STJ retira de pauta julgamento que analisará se o Judiciário pode determinar a inclusão de contribuinte em programa de transação tributária da PGFN sem o cumprimento integral dos requisitos legais (REsp 2184190)	19
3) STJ suspende julgamento que discute se valores pagos a título de previdência complementar por entidade aberta integram o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária (REsp 2142645)	20

4) STJ analisará se Município pode arbitrar a base de cálculo do ISS em casos de subfaturamento entre empresas do mesmo grupo econômico (REsp 2098242)	20
Corte Especial – 05/11/2025 – 14h	20
1) STJ analisará Agravo Interno em decisão que definiu a inexistência de divergência jurisprudencial acerca da limitação do teto de vinte salários-mínimos na apuração das bases de cálculo das contribuições parafiscais destinadas a terceiros (AgInt no EDv no Tema 1079).....	21
Primeira Seção – 06/11/2025 – 14h	21
1) STJ adia julgamento que discute se efeitos da coisa julgada de decisão que declarou a inconstitucionalidade da CSLL impede a cobrança do tributo em exercícios posteriores (EAg 991788)	21
2) STJ adia julgamento que discute se lei superveniente pode afastar os efeitos de decisão transitada em julgado que reconheceu direito à compensação tributária (REsp 841818).....	22
3) STJ adia julgamento de reclamação que discute a admissão de recurso sobre incidência do adicional de 2% do ICMS-FECOP sobre serviços de telecomunicação e a aplicação da Lei Complementar nº 194/2022 (Rcl 49268)	22

Informativo STF



STF

1- Pautas de julgamento

Julgamento Presencial – Plenário – 13/11/2025

1) STF retomará julgamento acerca da validade de dispositivos que autorizam a concessão de incentivos fiscais por regulamento em lei distrital de iniciativa parlamentar (RE 1536640)

Relator: Min. André Mendonça

Partes: Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal vs. Governador do Distrito Federal

Detalhamento: Discute-se no recurso a constitucionalidade dos dispositivos da Lei Distrital nº 7.465/2024 que autorizam o Poder Executivo do Distrito Federal, por meio de regulamento, a prever incentivos tributários às empresas participantes do Programa de Financiamento da Infraestrutura Pública do Distrito Federal – PFI.

A recorrente sustenta que tais dispositivos não instituem nem concedem benefícios fiscais de forma direta, limitando-se a autorizar futura regulamentação pelo Executivo, a qual, caso venha a tratar de isenções ou incentivos, dependerá da edição de lei específica. Defende que a norma não configura violação à reserva legal tributária nem afronta à exigência de lei específica para concessão de benefícios fiscais.

O julgamento havia sido iniciado em setembro, em que, após o voto vista do Ministro Roberto Barroso, que divergia parcialmente do Relator para:

declarar a inconstitucionalidade (i.1) da expressão “a concessão de incentivos tributários” contida no § 3º do art. 4º; (i.2) da expressão “a concessão de incentivos tributários” contida no § 2º do art. 8º; (i.3) do inciso I do § 1º do art. 8º; (i.4) das alíneas “b”, “f” e “h” do art. 3º, todos da Lei distrital nº 7.465/2024, no que foi acompanhado pelos Ministros Cristiano Zanin, Dias Toffoli, Luiz Fux e Nunes Marques; e dos votos dos Ministros Gilmar Mendes e Edson Fachin, que acompanhavam o Relator, o julgamento foi suspenso para posterior proclamação do resultado.

[> Voltar ao sumário](#)

Julgamento Virtual – Plenário (07/11/2025 a 14/11/2025)

1) STF suspende julgamento sobre a possibilidade de lucros auferidos por controlada no exterior serem tributados no Brasil (RE 870214 AgInt)

Relator: Min. André Mendonça

Partes: União vs. Vale S/A

Status: Após o voto-vista do Ministro Luiz Fux, pediu nova vista o Ministro Dias Toffoli, suspendendo o julgamento.

Em seu voto, o Ministro Fux acompanhou o voto do Relator, para conhecer do Agravo Interno, e negar-lhe provimento em razão de não ter conhecido do Recurso Extraordinário. Alternativamente, caso conhecido o RE da União, entende pelo seu desprovimento.

Em assentada anterior, O Ministro Nunes Marques decidiu acompanhar a divergência inaugurada pelo Ministro Gilmar Mendes, em defesa da incidência dos tributos sobre o lucro da controladora obtido por empresas no exterior, considerando constitucional o art. 74 da MP 2.158-35.

Até o momento, a divergência do Ministro Gilmar Mendes abre uma vantagem de 3x2, estando vencido relator e seu entendimento de que o Método de Equivalência Patrimonial não altera a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo a tributação do lucro vedada por acordos bilaterais.

Detalhamento: O recurso discute a incidência de IRPJ e CSLL sobre os lucros auferidos pelo contribuinte por intermédio de suas controladas no exterior, em países com os quais o Brasil firmou acordos internacionais contra a bitributação.

A União sustenta que o STJ, ao afastar a tributação de IRPJ e CSLL sobre os lucros da Vale S/A no exterior, com base em tratados internacionais, violou entendimento do STF, que já reconheceu a constitucionalidade da tributação da controladora após a apuração do lucro. Além disso, contesta a exclusão do Método da Equivalência Patrimonial (MEP), essencial para a base de cálculo dos tributos.

O julgamento havia sido iniciado no plenário virtual, onde o Ministro André Mendonça votou por negar provimento ao Agravo Interno da Fazenda Nacional, destacando que o Método de Equivalência Patrimonial não altera a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo a tributação do lucro vedada por acordos bilaterais. Em divergência, o Ministro Gilmar Mendes, acompanhado dos Ministros Alexandre de Moraes e Nunes Marques, defendeu a incidência dos tributos sobre o lucro da controladora obtido por empresas no exterior, considerando constitucional o art. 74 da MP 2.158-35. O julgamento foi interrompido por pedido de vista do Ministro Luiz Fux.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STF analisa aplicabilidade do Tema 674/RG na incidência de PIS e COFINS sobre receitas de transporte de mercadorias, quando contratado por pessoa jurídica preponderantemente exportadora (RE 1445970 AgInt)

Relator:	Min. Nunes Marques
Partes:	Transpanorama Transportes LTDA. Vs. União (Fazenda Nacional)
Status:	O Relator, Ministro Nunes Marques, proferiu voto para negar provimento ao Agravo Interno, por entender que o Tema 674 da Repercussão Geral não se aplica ao caso, uma vez que discute a imunidade tributária prevista no art. 149, §2º, I, da Constituição, nas operações de exportação indireta realizada por trading companies. Os Ministros Edson Fachin, Gilmar Mendes, Dias Toffoli e André Mendonça acompanharam o Relator. Aguardam-se os votos dos demais Ministros.
Detalhamento:	Discute-se no recurso a possibilidade de caracterização da imunidade tributária, na incidência de PIS/COFINS sobre as receitas de transporte de mercadorias, apenas quando contratado por pessoa jurídica preponderantemente exportadora. A Recorrente postula a necessidade de adequação do caso ao Tema 674 da Repercussão Geral, requerendo que seja reconhecida a imunidade de PIS e COFINS sobre receitas de veículos, próprios e por subcontratação, decorrentes de frete para exportação.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STF analisa se é constitucional a convalidação de incentivos fiscais de ICMS concedidos sem aprovação do CONFAZ (ADI 7596)

Relator:	Min. Nunes Marques
Partes:	Partido Renovação Democrática
Status:	O Relator, Ministro Nunes Marques, proferiu voto para conhecer da ação e julgá-la improcedente, confirmando a presunção de constitucionalidade dos dispositivos ora questionados. Aguardam-se os votos dos demais Ministros.
Detalhamento:	Discute-se na ação direta a validade da LC nº 160/2017 e do Convênio ICMS nº 190/2017, que dispuseram sobre a convalidação e reinstituição de benefícios fiscais relativos ao ICMS concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal sem a necessária aprovação unânime do CONFAZ. A requerente sustenta que tais normas violam o princípio da isonomia tributária, da livre concorrência e o federalismo fiscal cooperativo, ao permitirem que Estados

mantenham e regularizem unilateralmente incentivos fiscais concedidos em desacordo com a Constituição, perpetuando a chamada “guerra fiscal”. Argumenta, ainda, que a convalidação de benefícios inconstitucionais representa usurpação de competência do Senado Federal e afronta à reserva constitucional de lei complementar, comprometendo a harmonia e o equilíbrio do pacto federativo.

[> Voltar ao sumário](#)

2- Resultados de julgamento

Julgamento Presencial – Plenário – 05/11/2025

1) STF reconhece omissão na instituição do imposto sobre grandes fortunas (ADO 55)

Relator: Min. André Mendonça

Partes: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL)

Resultado: O STF, por maioria, julgou procedente a ação direta, para declarar o Estado omissor em relação à elaboração da lei prevista no art. 153, VII da Constituição, que estabelece que compete à União instituir impostos sobre grandes fortunas nos termos de lei complementar.

Restaram vencidos o Ministro Luiz Fux, que votou pela improcedência da ação, e parcialmente o Ministro Flávio Dino, somente em relação à fixação de prazo.

Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Ministro Marco Aurélio (Relator).

Detalhamento: A ação discute a alegada omissão inconstitucional do Congresso Nacional quanto à edição da lei complementar prevista no art. 153, VII, da Constituição Federal, que atribui à União competência para instituir imposto sobre grandes fortunas.

O Autor sustenta que, passadas mais de três décadas desde que promulgada a Constituição, a norma permanece sem regulamentação, fato que inviabilizaria a concretização dos objetivos fundamentais da República (art. 3º, I e III, CF), e perpetuaria desigualdades tributárias, diante da baixa tributação sobre renda e patrimônio em contraste com a elevada carga incidente sobre o consumo.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STF suspende julgamento que analisa a inconstitucionalidade da concessão de incentivos fiscais de ICMS, IPI, IBS e CBS sobre produtos agrotóxicos (ADI 5553 e ADI 7755)

Relator: Min. Edson Fachin

Partes: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL)

Resultado: O julgamento foi suspenso após o voto do Relator, que votou para julgar parcialmente procedentes as ADIs 5553 e 7755, e propôs fixação da seguinte tese em ambas as ações:

'1. É constitucional a concessão de benefícios fiscais a agrotóxicos e a outros insumos agrícolas, nos termos do artigo 187, inciso I, parágrafo 1º da Constituição.

2. Fixo o prazo de 180 dias, para que, o Poder Executivo da União, quanto ao IPI, e os Poderes Executivos dos Estados, quanto ao ICMS, promovam a avaliação da política fiscal contida no Convênio CONFAZ nº 100/97 e no Decreto 11.158 de 2022, considerando os seguintes parâmetros:

a) a compatibilidade entre os insumos (i.e., os produtos químicos) abrangidos pela política fiscal e a política sanitária vigente, deixando-se de conceder benefícios fiscais a substâncias que tenham seu uso vedado ou sua comercialização proibida pela autoridade regulatória competente;

b) a análise de impacto regulatório (nos moldes do Decreto nº 10.411, de 2020) e impacto fiscal (nos moldes do art. 113 do ADCT) das isenções concedidas a cada insumo agrícola em específico, visando: (b.1) apurar a intensidade da restrição aos direitos fundamentais em conflito (saúde e meio ambiente); (b.2) justificar o objetivo perseguido pela política fiscal (a segurança alimentar, o acesso a alimentos e a estabilidade e o desenvolvimento econômico do país); e (b.3) avaliar os custos e resultados econômicos das desonerações;

c) a adoção de critérios de eficiência tecnológica e toxicidade no desenho da política fiscal, a fim de se avaliar a concessão ou não dos benefícios fiscais de acordo com esses parâmetros e à luz do princípio da proporcionalidade - ou seja, concedendo-se os benefícios fiscais aos produtos mais eficientes e com menor toxicidade; e não se concedendo os benefícios aos produtos menos eficientes e com maior toxicidade

Detalhamento: A ação visa ver declarada a inconstitucionalidade de dispositivos: (i) do Convênio Confaz 100/97; e (ii) da Tabela TIPI, estabelecida via Decreto 7.660/2011, por concessão indevida de benefícios fiscais (redução de alíquota e isenção) de ICMS e IPI aos agrotóxicos.

Conforme argumenta o Autor, a isenção fiscal de agrotóxicos: (i) viola o direito ao meio ambiente equilibrado; (ii) o direito à saúde; e (iii) o princípio da seletividade (e o correlato da essencialidade) tributária. Acerca da seletividade, defende que não se trata apenas de faculdade do legislador para decidir quando será aplicada, mas sim de obrigatoriedade na observância do princípio.

[> Voltar ao sumário](#)

Julgamento Virtual – Plenário (31/10/2025 a 07/11/2025)

1) STF forma divergência em julgamento do caráter confiscatório da multa isolada por descumprimento de obrigação acessória (Tema 487)

Relator: Min. Luís Roberto Barroso

Partes: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A vs. Estado de Rondônia

Status: O placar encontra-se com divergências, que foram suscitadas pelos Ministros Dias Toffoli e Cristiano Zanin.

O Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, acompanhado pelo Ministro Edson Fachin, votou pela limitação da multa em até 20% valor do tributo ou crédito correlatos.

Inaugurou divergência o Ministro Dias Toffoli, no que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes e Flávio Dino, propondo que seja fixado o teto de 60% do valor do tributo, podendo chegar a 100% se houver circunstâncias agravantes, bem como a modulação dos efeitos da decisão, para que só passe a produzir efeitos a partir da publicação da ata de julgamento, ressaltando da modulação: **(i)** as ações judiciais e os processos administrativos pendentes de conclusão até a referida data; e **(ii)** os fatos geradores ocorridos até a referida data em relação aos quais não tenha havido o pagamento de multa abrangida pelo tema.

Por fim, o Ministro Cristiano Zanin abriu nova divergência, propondo que o teto de 60% do valor do tributo ou do crédito vinculado seja fixado apenas nos casos de circulação doméstica de mercadoria sem o documento fiscal apropriado, também podendo chegar a 100% caso existam circunstâncias agravantes, adotando, contudo, a modulação proposta pelo voto do Ministro Dias Toffoli.

Os Ministros Flávio Dino, Alexandre de Moraes e Cármen Lúcia acompanharam a divergência suscitada pelo Ministro Dias Toffoli.

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

Detalhamento: Discute-se o caráter confiscatório da multa isolada, aplicada por descumprimento de obrigação acessória, decorrente de dever instrumental, em valor variável entre 5% e 40%, relacionado à operação que não gerou crédito tributário.

[> Voltar ao sumário](#)

3 – Repercussão Geral

1) STF analisa se há repercussão geral em tema que discute a existência de acréscimo patrimonial tributável sobre as *stock Options* e placar encontra divergência (Tema 1440)

Relator(a): Min. Edson Fachin

Partes: União (Fazenda Nacional) vs. Cláudio José Pardal

Detalhamento: Submetido a julgamento pelo Plenário Virtual do STF, de 31/10 a 10/11, o Tema 1440 busca definir a seguinte questão:

‘Decidir pela ocorrência ou não de fato gerador de imposto de renda diante do exercício de opções de compra de ações de sociedade anônimas por seus empregados, assim como, em caso positivo, pela forma específica de tributação, consideradas as regras aplicáveis aos rendimentos de trabalho ou aos ganhos de capital.’

O Ministro Edson Fachin, Relator, votou pelo caráter infraconstitucional da matéria, propondo a fixação da seguinte tese:

‘É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre a existência de acréscimo patrimonial, tributável sob a perspectiva de renda salarial, no exercício de opção de compra de ações de sociedade anônima por seu empregado, no regime de ‘stock option plan’.

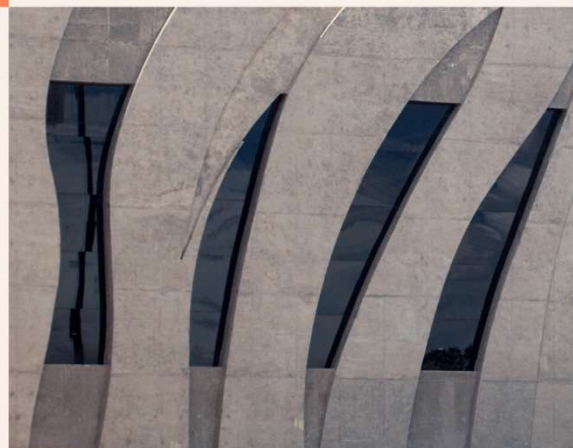
O placar encontra-se com divergências. Os Ministros André Mendonça, Flávio Dino e Dias Toffoli acompanharam o voto do Relator, pelo caráter infraconstitucional da matéria.

Já os Ministros Cristiano Zanin e Alexandre de Moraes votaram pela presença de repercussão geral e questão constitucional a ser debatida.

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

[> Voltar ao sumário](#)

Informativo STJ



STJ

1- Pautas de Julgamento Julgamento Presencial

Primeira Turma – 11/11/2025 – 14h

1) STJ analisará legalidade da cobrança de tarifa portuária exigida por terminais operadores portuários aos recintos alfandegados independentes (Tarifa THC2) (AREsp 1728913)

Relator(a): Min. Gurgel de Faria

Partes: Localfrio S/A Armazéns Gerais Frigoríficos vs. Portonave Terminais Portuários Navegantes

Detalhamento: STJ analisará a legalidade da cobrança da tarifa portuária denominada THC2 (Terminal Handling Charge 2), também chamada de Serviço de Segregação e Entrega (SSE), exigida por terminais operadores portuários aos recintos alfandegados independentes (retroportuários).

A discussão gira em torno de saber se essa cobrança constitui ou não fracionamento indevido do serviço de capatazia, já remunerado pela tarifa THC paga ao terminal pelo armador, e se há relação jurídica válida entre o terminal portuário e o recinto alfandegado.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ analisará se a inclusão do ICMS na base de cálculo do FUNRURAL pode ser julgada em caráter infraconstitucional (REsp 2038697 AgInt)

Relator(a): Min. Paulo Sérgio Domingues

Partes: Topfruit Nordeste S/A vs. União (Fazenda Nacional)

Detalhamento: Discute-se no agravo interno o caráter infraconstitucional da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao FUNRURAL.

A agravante sustenta que o STJ se equivocou ao entender que a controvérsia seria de natureza exclusivamente constitucional. Argumenta que a discussão envolve também a interpretação de dispositivos infraconstitucionais, especialmente dos arts. 22-A e 25 da Lei nº 8.212/91, que definem os elementos da base de cálculo da contribuição ao FUNRURAL, e, portanto, se insere na competência do STJ.

[> Voltar ao sumário](#)

Segunda Turma – 11/11/2025 – 14h

1) STJ analisará incidência de contribuição previdenciária e contribuições a terceiros sobre valores pagos a título de “dobra offshore” (REsp 2157505)

Relator(a): Min. Afrânio Vilela

Partes: União (Fazenda Nacional) vs. Finarge Apoio Marítimo LTDA

Detalhamento: STJ analisará a incidência de contribuições previdenciárias e de terceiros sobre valores pagos a título de “dobra offshore”: remuneração adicional recebida por empregados embarcados em navios ou plataformas que permanecem em atividade por mais de 15 dias consecutivos.

A União, recorrente, sustenta que tais valores possuem natureza remuneratória e não indenizatória, pois representam contraprestação pelo trabalho efetivamente prestado em período de embarque que excede o ciclo normal de 15 dias, e não simples compensação por folgas não usufruídas. Argumenta que a “dobra offshore” integra a remuneração do empregado, devendo, portanto, compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais destinadas a terceiros.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ analisará a aplicação da alíquota zero de PIS e COFINS a pães produzidos com farinhas de cereais diversos do trigo (REsp 2138206)

Relator(a): Min. Marco Aurélio Bellizze

Partes: Panifício Partenon LTDA vs. União (Fazenda Nacional)

Detalhamento: Discute-se no recurso especial a possibilidade de aplicação da alíquota zero de PIS e COFINS aos pães produzidos com farinhas de cereais diversos do trigo, como milho, centeio, linho e chia, nos termos do art. 1º, inciso XVI, da Lei nº 11.787/2008.

A recorrente sustenta que o conceito de “pão comum” constante da legislação e das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) é mais amplo, abrangendo pães elaborados com farinhas de cereais em geral, e que a restrição imposta pelo acórdão recorrido esvazia a finalidade do benefício fiscal, destinado a reduzir o preço de um alimento essencial à população.

[> Voltar ao sumário](#)

Primeira Seção – 12/11/2025 – 14h

1) STJ analisará possibilidade de dedução, da base de cálculo do IRPF, valores de contribuições extraordinárias pagas a entidade fechada de previdência complementar (Tema 1224)

Relator(a): Min. Benedito Gonçalves

Partes: União (Fazenda Nacional) vs. Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e outros

Detalhamento: O Tema busca definir a dedutibilidade, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), dos valores correspondentes às contribuições extraordinárias pagas a entidade fechada de previdência complementar, com o fim de saldar déficits, nos termos da Lei Complementar 109/2001 e das Leis 9.250/1995 e 9.532/1997.

A União, Recorrente, sustenta que tais contribuições não possuem natureza previdenciária ordinária, uma vez que não se destinam à constituição de reservas individuais em favor do participante, mas sim ao saneamento do plano coletivo, razão pela qual não podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ analisará se o comerciante varejista de combustíveis, sujeito ao regime monofásico do PIS/COFINS tem direito à manutenção de créditos decorrentes da aquisição de combustíveis (Tema 1339)

Relator(a): Min. Gurgel de Faria

Partes: Comércio de Combustíveis Gauchão LTDA vs. União (Fazenda Nacional) e outros

Detalhamento: O Tema busca decidir se o comerciante varejista de combustíveis, sujeito ao regime monofásico de tributação da Contribuição para o PIS e da COFINS, tem direito à manutenção de créditos vinculados, decorrentes da aquisição de combustíveis, no período compreendido entre a data da entrada em vigor da Lei Complementar n. 192/2022 até 31/12/2022 ou, subsidiariamente, até 22/09/2022, data final do prazo nonagesimal, contado da publicação da Lei Complementar n. 194/2022.

As Recorrentes sustentam que, com a edição das Leis Complementares nº 192/2022 e nº 194/2022, houve alteração do regime jurídico da tributação monofásica, passando a ser admitida a manutenção dos créditos relativos às operações anteriores, de modo que a supressão do direito ao crédito nesse período configuraria violação ao princípio da não cumulatividade e afronta à segurança jurídica e à legalidade tributária.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STJ analisará se as contribuições ao PIS e à COFINS compõem a base de cálculo do IRPJ/CSLL, quando apurados na sistemática do lucro presumido (Tema 1312)

Relator(a): Min. Paulo Sérgio Domingues

Partes: Lafisa Investimentos e Participações S/A vs. União (Fazenda Nacional) e outros

Detalhamento: O Tema busca definir se as contribuições PIS/COFINS compõem a base de cálculo do IRPJ/CSLL quando apurados na sistemática do lucro presumido.

As recorrentes sustentam que tais valores não configuram receita própria, não representando acréscimo patrimonial passível de tributação. Argumentam, assim, que a inclusão das contribuições na base de cálculo do IRPJ e da CSLL viola os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao *bis in idem*, uma vez que implicaria tributação sobre tributo.

[> Voltar ao sumário](#)

4) STJ analisará se é cabível a condenação do contribuinte em honorários sucumbenciais em embargos à execução fiscal extintos sob o fundamento de desistência para adesão a parcelamento (Tema 1317)

Relator(a): Min. Gurgel de Faria

Partes: Estado de Minas Gerais vs. Energisa Minas rio – Distribuidora de Energia S/A e outros

Detalhamento: O Tema busca definir se, à luz do CPC, é cabível a condenação do contribuinte em honorários advocatícios sucumbenciais em embargos à execução fiscal extintos com fundamento na desistência ou na renúncia de direito manifestada para fins de adesão a programa de recuperação fiscal, em que já inserida a cobrança de verba honorária no âmbito administrativo.

O Estado sustenta que a verba honorária fixada no processo judicial possui natureza autônoma e não se confunde com os honorários previstos no âmbito administrativo do programa de regularização fiscal, razão pela qual a extinção do feito por desistência ou renúncia deve ensejar a condenação do contribuinte ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

[> Voltar ao sumário](#)

5) STJ analisará possibilidade de dedução dos juros sobre capital próprio (JCP) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados em exercício anterior ao da adesão que autoriza seu pagamento (Tema 1319)

Relator(a): Min. Paulo Sérgio Domingues

Partes:	Wendland Farmácia LTDA vs. União (Fazenda Nacional) e outros
Detalhamento:	O Tema busca definir a possibilidade de dedução dos juros sobre capital próprio (JCP) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados em exercício anterior ao da decisão assemblear que autoriza o seu pagamento. Os recorrentes sustentam que, ainda que a deliberação societária ocorra em exercício posterior, o direito à dedução dos JCP deve ser reconhecido no exercício em que o lucro foi apurado, pois é nesse período que se verifica a efetiva geração da base de cálculo e do crédito correspondente.

[> Voltar ao sumário](#)

6) STJ analisará se a remuneração decorrente do contrato de aprendizagem integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias e a terceiros (Tema 1342)

Relator(a):	Min. Maria Thereza de Assis Moura
Partes:	Maxmix Comercial LTDA vs. União (Fazenda Nacional)
Detalhamento:	O Tema busca definir se a remuneração decorrente do contrato de aprendizagem (art. 428 da CLT) integra a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive as adicionais Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GIIIL-RAT) e as contribuições a terceiros. Os recorrentes sustentam que a remuneração do contrato de aprendizagem possui natureza jurídica peculiar e finalidades educativas, não configurando retribuição típica por trabalho subordinado, mas instrumento de formação profissional.

[> Voltar ao sumário](#)

7) STJ analisará se a fiança bancária ou o seguro oferecido em garantia à execução de crédito tributário são recusáveis (Tema 1385)

Relator(a):	Min. Maria Thereza de Assis Moura
Partes:	Município de Joinville vs. Sociedade de Educação Superior e Cultura Brasil S/A e outros
Detalhamento:	O Tema busca definir se a fiança bancária ou seguro oferecido em garantia de execução de crédito tributário são recusáveis por inobservância à ordem legal. Os recorrentes sustentam que tais modalidades de garantia possuem a mesma eficácia jurídica que a pecúnia, razão pela qual não cabe à Fazenda recusar o oferecimento de fiança bancária ou seguro garantia.

[> Voltar ao sumário](#)

2 – Resultados de Julgamento

Primeira Turma – 04/11/2025 – 14h

1) STJ entende que depósitos judiciais em mandado de segurança extinto sem julgamento de mérito não devem ser convertidos em renda da União (REsp 2104543)

Relator(a): Min. Gurgel de Faria

Partes: União (Fazenda Nacional) vs. L'Oreal Brasil Comercial de Cosméticos LTDA

Resultado: A Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Especial.

Detalhamento: Discute-se no recurso se os valores depositados judicialmente pelo contribuinte em mandado de segurança, extinto sem resolução do mérito, podem ser levantados pela parte impetrante ou devem ser convertidos em renda da União.

A União sustenta que os depósitos judiciais realizados para suspender a exigibilidade do crédito tributário têm natureza de garantia do pagamento do tributo e, portanto, devem ser transformados em pagamento definitivo em favor da União após o trânsito em julgado, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ suspende julgamento que discute se venda de imóvel por sócio antes do redirecionamento da execução fiscal configura fraude à execução (REsp 2030470)

Relator(a): Min. Gurgel de Faria

Partes: Construtora Oliveira LTDA vs. Estado de Santa Catarina

Resultado: O Ministro Benedito Gonçalves pediu vista dos autos, convertendo-se em vista coletiva.

Na assentada, após voto-vista divergente da Ministra Regina Helena Costa, negando provimento ao Recurso Especial, e o voto do Ministro Paulo Sérgio Domingues, acompanhando o Relator para dar provimento ao recurso especial, para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de procedência da ação, inclusive quanto à fixação de honorários de sucumbência.

Detalhamento: Discute-se no recurso se a alienação de imóvel pertencente a sócio de empresa executada, realizada antes do redirecionamento da execução fiscal ao seu nome, pode ser considerada fraude à execução, nos termos do art. 185 do Código Tributário Nacional.

A recorrente sustenta que não há fraude à execução no caso concreto, pois o sócio alienante não integrava o polo passivo da execução fiscal no momento da venda do bem, não podendo ser considerado devedor à época.

Defende, assim, que o acórdão recorrido violou o art. 185 do CTN e divergiu da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não se configura fraude à execução quando a alienação é anterior ao redirecionamento do feito ao sócio.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STJ entende que intermediação de serviços turísticos para empresas estrangeiras não configura exportação isenta de ISS (REsp 1974556)

Relator(a): Min. Paulo Sérgio Domingues

Partes: Interep Representações, Viagens e Turismo LTDA vs. Município de São Paulo

Resultado: A Primeira turma, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Especial.

Detalhamento: Discute-se no recurso se os serviços de intermediação turística prestados para tomadores localizados no exterior configuram exportação de serviços, hipótese de não incidência do ISS.

A recorrente sustenta que o acórdão violou a LC nº 116/2003, pois o resultado do serviço deve ser entendido como o local da fruição econômica, ou seja, onde o benefício é percebido pelo tomador estrangeiro, e não onde a atividade é executada. Argumenta que seus serviços beneficiam exclusivamente empresas de turismo estrangeiras, razão pela qual deveriam ser reconhecidos como exportação isenta de ISS.

[> Voltar ao sumário](#)

4) STJ adia julgamento que analisará se o prazo prescricional para cobrança de tributos do Simples Nacional começa a contar da declaração mensal ou anual do contribuinte (REsp 1876175)

Relator(a): Min. Paulo Sérgio Domingues

Partes: Colorplast Tintas LTDA vs. União (Fazenda Nacional)

Resultado: O julgamento foi adiado para a próxima sessão por indicação do Ministro Gurgel de Faria. O processo consta na pauta de 11/11/2025.

Detalhamento: Discute-se no recurso o termo inicial da prescrição para a cobrança judicial de créditos tributários apurados no regime do Simples Nacional, especificamente se deve ser a data da entrega da declaração mensal ou da declaração anual pelo contribuinte.

A recorrente sustenta que, conforme a legislação, a declaração mensal é suficiente para constituir o crédito tributário, por se tratar de lançamento por homologação, razão pela qual o prazo prescricional deve ser contado a partir da sua entrega.

[> Voltar ao sumário](#)

Segunda Turma – 04/11/2025 – 14h

1) STJ retira de pauta julgamento que analisará se permanece vigente o limite de 20 salários-mínimos na base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, como FNDE, INCRA e SEBRAE (REsp 2214159)

Relator(a): Min. Afrânio Vilela

Partes: Notre Dame Veículos LTDA vs. União (Fazenda Nacional)

Resultado: Retirado de pauta por indicação do Relator.

Detalhamento: Discute-se no recurso se o limite de vinte salários-mínimos ainda se aplica à base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, como FNDE (Salário-Educação), INCRA e SEBRAE, ou se foi revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, questão não abrangida pelo Tema 1.079/STJ.

A recorrente sustenta que o Decreto-Lei nº 2.318/1986 revogou o teto apenas para as contribuições previdenciárias patronais, mantendo vigente o limite de 20 salários mínimos para as contribuições destinadas a terceiros, e que não há revogação expressa nem antinomia normativa que justifique a sua inaplicabilidade.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ retira de pauta julgamento que analisará se o Judiciário pode determinar a inclusão de contribuinte em programa de transação tributária da PGFN sem o cumprimento integral dos requisitos legais (REsp 2184190)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: União (Fazenda Nacional) vs. TBM – Têxtil Bezerra Menezes

Resultado: Retirado de pauta por indicação do Relator.

Detalhamento: Discute-se no recurso se o Poder Judiciário pode determinar a inclusão compulsória de contribuinte em programa de transação tributária ("Quita PGFN"), mesmo quando não atendidos os requisitos legais previstos na Lei nº 13.988/2020 e na Portaria PGFN nº 8.798/2022, especialmente a exigência de abrangência da totalidade das inscrições passíveis de negociação.

A União sustenta que a transação tributária é ato negocial discricionário da Administração, dependente da conveniência e oportunidade da Fazenda Pública, não podendo o Judiciário criar ou estender benefícios fiscais não previstos em lei.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STJ suspende julgamento que discute se valores pagos a título de previdência complementar por entidade aberta integram o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária (REsp 2142645)

Relator(a): Min. Afrânio Vilela

Partes: União (Fazenda Nacional) vs. Companhia Energética de Pernambuco

Resultado: Após o voto do Relator negando provimento ao recurso especial, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Detalhamento: Discute-se no recurso se os valores pagos pela empresa a título de previdência complementar privada, administrada por entidade aberta, integram o salário de contribuição e estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária patronal.

A União sustenta, ao restringir o plano a determinados grupos de funcionários, a empresa conferiu natureza remuneratória à verba, razão pela qual deve incidir a contribuição previdenciária patronal.

[> Voltar ao sumário](#)

4) STJ analisará se Município pode arbitrar a base de cálculo do ISS em casos de subfaturamento entre empresas do mesmo grupo econômico (REsp 2098242)

Relator(a): Min. Teodoro Silva Santos

Partes: Município de Mangaratiba vs. Companhia Vale do Rio Doce

Resultado: A Turma, por unanimidade, homologou o acordo e julgou prejudicado o recurso especial, nos termos do voto do Relator.

Detalhamento: Discute-se no recurso a possibilidade de o Município arbitrar a base de cálculo do ISS incidente sobre serviços portuários prestados entre empresas do mesmo grupo econômico.

A recorrente sustenta que o acórdão negou vigência aos arts. 148 do CTN e 7º da LC nº 116/2003, ao impedir o arbitramento mesmo diante de preço manifestamente irreal e inferior ao valor de mercado, o que caracterizaria evasão fiscal.

[> Voltar ao sumário](#)

Corte Especial – 05/11/2025 – 14h

1) STJ analisará Agravo Interno em decisão que definiu a inexistência de divergência jurisprudencial acerca da limitação do teto de vinte salários-mínimos na apuração das bases de cálculo das contribuições parafiscais destinadas a terceiros (AgInt no EDv no Tema 1079)

Relator(a): Min. Maria Thereza de Assis Moura

Agravante: União (Fazenda Nacional)

Detalhamento: Discute-se no agravo interno a possibilidade de conhecimento dos embargos de divergência interpostos pela Fazenda Nacional no julgamento do Tema 1.079 dos recursos repetitivos, em que o Superior Tribunal de Justiça limitou a base de cálculo de diversas contribuições parafiscais, como as destinadas ao INCRA e ao Salário-Educação, à folha de salários.

A União, agravante, sustenta que o acórdão embargado divergiu da jurisprudência pacífica do STJ ao considerar que a existência de apenas dois julgados colegiados de uma Turma e decisões monocráticas da outra seria suficiente para caracterizar jurisprudência dominante da Seção e, assim, permitir a modulação dos efeitos. Defende que somente julgados colegiados das duas Turmas podem formar jurisprudência dominante e que decisões monocráticas não representam a posição institucional do órgão.

[> Voltar ao sumário](#)

Primeira Seção – 06/11/2025 – 14h

1) STJ adia julgamento que discute se efeitos da coisa julgada de decisão que declarou a inconstitucionalidade da CSLL impede a cobrança do tributo em exercícios posteriores (EAg 991788)

Relator(a): Min. Paulo Sérgio Domingues

Embargante: BRB - Banco de Brasília S/A

Resultado: Julgamento adiado para a sessão de 03/12/2025.

Detalhamento: Discutem-se nos embargos de divergência se decisão transitada em julgado que afastou a exigência da CSLL com fundamento em sua inconstitucionalidade impede ou não a cobrança do tributo em exercícios posteriores.

A embargante sustenta que o acórdão divergiu da orientação de outras Turmas do STJ, segundo a qual a declaração de inconstitucionalidade da própria lei instituidora do tributo torna a exigência inviável em qualquer período, enquanto não sobrevier nova norma válida.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ adia julgamento que discute se lei superveniente pode afastar os efeitos de decisão transitada em julgado que reconheceu direito à compensação tributária (EREsp 841818)

Relator(a):	Min. Paulo Sérgio Domingues
Embargante:	BRB - Banco de Brasília S/A
Resultado:	Julgamento adiado para sessão de mediação de 02/12/2025, designada pelo Ministro Paulo Sérgio Domingues.
Detalhamento:	Discutem-se nos embargos de divergência se decisão transitada em julgado que reconheceu o direito do contribuinte à compensação de tributos indevidamente recolhidos impede a aplicação de alterações legislativas posteriores que modifiquem os critérios de compensação. A embargante sustenta que o acórdão recorrido divergiu da orientação de outros julgados do STJ, segundo a qual a coisa julgada tributária deve ser respeitada enquanto não houver modificação do quadro fático ou jurídico que fundamentou a decisão original, o que não ocorreu no caso concreto.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STJ adia julgamento de reclamação que discute a admissão de recurso sobre incidência do adicional de 2% do ICMS-FECOP sobre serviços de telecomunicação e a aplicação da Lei Complementar nº 194/2022 (Rcl 49268)

Relator(a):	Min. Gurgel de Faria
Reclamante:	Brisanet Serviços de Telecomunicações S/A
Resultado:	Julgamento adiado por indicação do Relator.
Detalhamento:	Discute-se na reclamação a admissibilidade de recurso que trata da cobrança do adicional de 2% do ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP) sobre os serviços de telecomunicação. A decisão reclamada do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte negou seguimento aos recursos da contribuinte, aplicando por analogia o Tema 745/STF, que trata da seletividade do ICMS, e concluiu que a modulação de seus efeitos impediria a restituição dos valores recolhidos até 2024. A reclamante sustenta que a decisão usurpou a competência do STJ e do STF, ao não remeter os agravos em recurso especial e extraordinário que buscavam discutir a inaplicabilidade do Tema 745/STF ao adicional do FECOP, a prevalência da Lei Complementar nº 194/2022, que reconheceu a essencialidade dos serviços de telecomunicação, e a necessidade de limitar o FECOP apenas a bens e serviços supérfluos, conforme o art. 82, §1º, do ADCT.

[> Voltar ao sumário](#)